



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 10, 2007
Silvio Cruz de Azevedo
Mét: Sisp 91745

CC02/C01
Fls. 290

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13888.000040/2003-16
Recurso n° 132.622 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.529
Sessão de 17 de agosto de 2007
Recorrente COLÉGIO ARTHUR BILAC
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12, 10, 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2002

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE OBJETO.

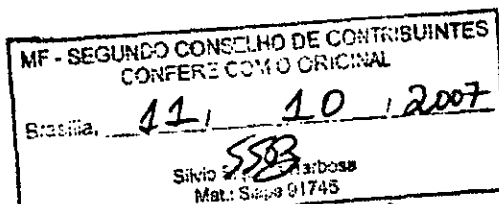
Não havendo contestação sobre o decidido pela autoridade julgadora de primeira instância, a decisão é definitiva. Recurso sem objeto

EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIDE.

Contestações sobre a execução do acórdão das DRJ não podem ser apreciadas pelos Conselhos de Contribuintes, posto que incompetentes. A reclamação deve ser dirigida ao superior hierárquico.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Josefa Elvânia de Barros
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 10 / 2007

Sílvio S. S. Barbosa
Mat.: Sicae 81745

Relatório

Contra a sociedade civil COLÉGIO ARTHUR BILAC foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo a fatos geradores ocorridos entre 02/99 e 07/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada deixou de efetuar o pagamento da diferença da exação após a fluência dos efeitos da exclusão definitiva do Simples.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 182/184, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 225/226 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até decisão final do processo judicial, nos termos do Acórdão DRJ/RPO n.º 9.616, de 24/10/2005 - fls. 223/227.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/12/2005, fl. 238, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/01/2006, com o seguinte teor:

"I - Os Fatos

(...)

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Nas folhas 227, no voto do relator do processo administrativo, o relator reconhece o direito da contribuinte - 'decidido pela Justiça Federal pela inconstitucionalidade do ato declaratório administrativo de exclusão do Simples, tem-sé o reenquadramento da empresa nesse sistema. Por outro lado, referida decisão não é definitiva, fato que não permite a administração tributária considerar definitiva a tributação adotada pela empresa, de apuração e recolhimento pelo Simples'.

Continua o relator - 'Enquanto não houver o trânsito em julgado da citada decisão judicial, o enquadramento da empresa no Simples permanecerá sub judice, o que atinge tanto o procedimento adotado pela empresa, como o procedimento de ofício' - 'Dessa forma, entendo procedente o lançamento de ofício, devendo, em razão da tutela antecipada permanecer com sua exigibilidade suspensa, (grifo nosso) situação essa que ficará vinculada ao que ficar decidido em definitivo no processo judicial'.

II.2 - MÉRITO

A intimação da Receita Federal para que a contribuinte, recolha aos cofres da Receita Federal, em trinta dias, o suposto crédito fiscal, é absurda e incoerente. O Acórdão da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto é claríssima no parecer do relator e aprovada pela Comissão Julgadora. Enquanto não houver o trânsito em julgado da Justiça Federal, ambas as partes devem aguardar o desfecho final, e a empresa continuará no sistema Simples.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Proc.º: 11, 10, 12007
Serviço: SSB Mat. Sape 91745

CC02/C01 Fls. 293

Embora o relator cite somente a 'Tutela antecipada', a sentença de primeira instância já existe favorável a contribuinte e também foi enviada para ser anexada ao processo administrativo.

III - Conclusão

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado."

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 23/05/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 289.

É o Relatório.

